

Tribunal de Contas do Estado do Acre Secretaria das Sessões

MISSÃO: Garantir a regular e efetiva gestão dos recursos públicos e incentivar a do cidadão no exercício do controle social.

participação

ACÓRDÃO Nº 7.029

NATUREZA DO FEITO: Processo nº 12.865.2009-20-TCE.

ASSUNTO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cruzeiro do

Sul, exercício de 2008.

RESPONSÁVEL: Senhor Francisco Ferreira Vasconcelos. Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro. **RELATOR:**

> Prestação de Contas. Câmara Municipal. Condenação. Devolução Aplicação de multa. Autorização, desde já, a cobrança judicial. Remessa de cópia à Câmara Municipal e ao Poder Executivo do Município. Irregularidade. Arquivamento do

processo.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, considerar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul, exercício orçamentário e financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Francisco Ferreira de Vasconcelos – Presidente, com fulcro no inciso III, alíneas "a" a "d", do art. 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, face ao desrespeito e inobservância às exigências insculpidos nos artigos 37, caput e inciso XXI, 39, §4º e 70, caput, todos da CF/88, e também nos regramentos previstos na Lei Federal nº 4.320/64 (art. 96) e na Lei Federal nº 8.666/1993 (art. 2°); 2) condenar o gestor à devolução aos cofres municipais, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, da importância de R\$ 307.304,56 (trezentos e sete mil, trezentos e quatro reais e cinqüenta e seis centavos), corrigida monetariamente a partir de 01/01/2009, referente ao débito apurado na gestão sob exame com base nos gastos efetuados em desacordo com as normas legais e procedimentais aferidas durante a instrução; 3) aplicar multa em destaque ao exgestor no importe de R\$ 30.730,45 (trinta mil, setecentos e trinta reais e quarenta e cinco centavos) correspondente a 10% do valor do dano apurado a ser recolhida aos cofres da Fazenda Pública Estadual no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 89, inciso II, da LCE nº 38/93 c/c art. 139, inciso III, do Regimento Interno deste TCE/AC; 4) autorizar, desde já, a cobrança judicial do débito (item 2 retro) e da multa aplicada (item 3), acaso inadimplidos, a ser efetuada pela Procuradoria Geral do Estado conforme orientação do art. 59 c/c art. 63, inciso II, ambos da LCE nº 5) remeter cópia do presente julgado à Câmara Municipal e ao Poder Executivo do Município de Cruzeiro do sul, na pessoa de seus atuais representantes legais, para conhecimento e saneamento das irregularidades aqui relatadas, caso ainda persistam, alertando-os sobre a necessidade de correção prática e imediata de

> Av. Ceará, 2994, Jardim Nazle – Rio Branco – Acre – Cep.: 69.907-000 Telefone: (68)3025-2039 - Fonefax: (68)3025-2041 - Email: pres@tce.ac.gov.br



Tribunal de Contas do Estado do Acre Secretaria das Sessões

MISSÃO: Garantir a regular e efetiva gestão dos recursos públicos e incentivar a participação do cidadão no exercício do controle social.

todos os atos de gestão e das impropriedades detectadas pela 2ª IGCE no relatório técnico

(A C Ó R D Ã O Nº 7.029 - FL. 02)

> Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre. Rio Branco – Acre, 02 de dezembro de 2010.

Conselheiro **JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA**Presidente do TCE/ACRE.

Conselheiro RONALD POLANCO RIBEIRO Relator

Fui presente:

SÉRGIO CUNHA MENDONÇAProcurador-Chefe do M.P.E/TCE/ACRE.

Av. Ceará, 2994, *Jardim Nazle – Rio Branco – Acre – Cep.*: 69.907-000 Telefone: (68)3025-2039 – Fonefax: (68)3025-2041 – Email: pres@tce.ac.gov.br